



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.027-C, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre os créditos de carbono e os certificados de redução de emissões e a titularidade exclusiva deles em empreendimentos para geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. GERVÁSIO SILVA); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART.
24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados por autoridades nacionais certificadoras e dos certificados de redução de emissões, originados por empreendimentos habilitados e contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes alternativas, serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

Art. 2º. Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados.

Art. 3º. Consideram-se empreendimentos de energia renovável ou de produção de eletricidade por fontes alternativas os que utilizem o potencial de geração de eletricidade das fontes solares, eólicas, térmicas, de marés e das pequenas centrais hidrelétricas (PCH), consideradas estas últimas como as que tiverem aproveitamento de potencial energético hídrico a fio d'água com capacidade de geração superior a 0,5 MW até 30 MW, quer a exploração seja para produção independente quer para auto-produção.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de fortalecer e estimular o mercado de créditos de carbono provenientes de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo – MDL, que se originem de projetos de geração de energia de fontes alternativas, como a solar, a eólica, a térmica, de marés e de pequenas centrais hidrelétricas (PCH), ressaltando o direito, exclusivo dos empreendedores habilitados que contratem com o Poder Público a geração de energia elétrica por fontes alternativas, de dispor, apropriar e comercializar os créditos de carbonos e os certificados de redução de emissões originados por seus empreendimentos.

Afasta, dessa forma, o desestímulo instituído, em 2004, pela regra interna adotada pela ELETROBRÁS de reservar-se a fruição de direitos e benefícios financeiros derivados dos mecanismos de desenvolvimento limpos, no âmbito do PROINFA.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Incumbiu-nos o Senhor Presidente desta Comissão da relatoria do Projeto de Lei nº 2.027, de 2007, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Pretende a proposição garantir que os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono e dos certificados de redução de emissões, originados de empreendimentos habilitados e contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes alternativas, sejam apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

De acordo com o projeto, o órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável fica autorizado a receber ou vincular os créditos de carbono, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados, como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedoras.

O PL 2.027/2007 considera empreendimentos de energia renovável ou de produção de eletricidade por fontes alternativas os que utilizem o potencial de geração de eletricidade das fontes solares, eólicas, térmicas, de marés e das pequenas centrais hidrelétricas (PCH), sendo estas as que tenham aproveitamento do potencial hidrelétrico a fio d'água e capacidade de geração entre 0,5 MW e 30 MW.

O objetivo da proposição, segundo seu Autor, é fortalecer e estimular o mercado de créditos de carbono provenientes do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que se originem de projetos de geração de energia de fontes alternativas, como a solar, a eólica, a térmica, de marés e de PCHs.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, devendo ser analisada também pelas Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise de energia elétrica que se abateu sobre o País deixou-nos a lição de que é preciso diversificar nossa matriz energética. De acordo com o Atlas de Energia Elétrica do Brasil, publicado em 2005 pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o sistema de geração de energia elétrica do Brasil, com cerca de 91.170 MW instalados, é basicamente hidrotérmico, com forte predominância de usinas hidrelétricas, que respondem por 79% do total da energia elétrica gerada no País.

Assim, com vistas a reduzir os riscos hidrológicos e os impactos ambientais negativos relativos aos empreendimentos hidrelétricos, e promover o desenvolvimento sustentável, o Governo federal instituiu, em 2002, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), por meio da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O Proinfa tem como principal meta, a ser alcançada até 2022, o atendimento de dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País por fontes alternativas (eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa). O Programa prevê a instalação de 3.300 MW de capacidade, dos quais 1.100 MW serão de fontes eólicas, 1.100 MW de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e 1.100 MW de projetos de biomassa.

No momento atual, em que se delineiam com mais certeza as prováveis conseqüências das mudanças climáticas em curso, fica mais evidente a necessidade de ampliar a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Ainda que os custos de fontes de energia como a eólica e a solar sejam considerados altos para os nossos padrões, essa ampliação é viável, como mostram dois estudos divulgados recentemente.

A “Agenda Elétrica Sustentável 2020: estudo de cenários para um setor elétrico brasileiro eficiente, seguro e competitivo”, elaborada sob a coordenação da WWF-Brasil e que contou com a participação de renomados cientistas e técnicos do setor, mostra que é possível gerar 8 milhões de novos

postos de trabalho com a geração de eletricidade por fontes renováveis, como biomassa, eólica, solar e pequenas hidrelétricas. Essas fontes poderiam responder por 20% da geração total de eletricidade no País, o que garantiria a estabilização das emissões de dióxido de carbono e de óxido de nitrogênio, principais gases causadores do efeito estufa, em um patamar próximo ao de 2004. Esse cenário, chamado de Sustentável, poderia reduzir 413 milhões de toneladas de CO₂ acumuladas durante o período 2004-2020, superando a marca de 403 milhões de toneladas de CO₂ evitadas pelo Programa Proálcool, entre 1975 e 2000.

O relatório “[r]evolução energética – Perspectivas para uma energia global sustentável”, elaborado pelo Greenpeace em colaboração com o Grupo de Energia da Escola Politécnica da Usp (GEPEA), demonstra que a energia renovável, combinada ao uso racional e eficiente de energia, será capaz de suprir metade da demanda energética global até 2050. Para o Brasil, no denominado Cenário da Revolução Energética, em 2050, 88% da eletricidade seria proveniente de fontes renováveis, sendo 38% da geração hidrelétrica, 26% de biomassa, 20% de energia eólica, 12% de gás natural e 4% de geração a partir de painéis fotovoltaicos.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ao lado do Proinfa, pode ser um forte indutor para o aumento da participação das fontes renováveis na geração elétrica brasileira, ao contrário do que vem ocorrendo atualmente, com a tendência de aumento da participação da energia fóssil, como verificado nos últimos leilões de energia promovidos pelo Governo federal. Para tanto, é preciso alterar as regras hoje em vigor, em que os direitos e benefícios dos projetos de MDL são da Eletrobrás.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.027, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.027/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos objetiva garantir a exclusividade para a comercialização de créditos de carbono aos empreendedores cujos projetos estejam contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes alternativas.

A proposição pretende ainda autorizar as entidades financiadoras desses empreendimentos a receberem esses créditos como garantia das operações contratadas.

Por fim, a proposta estabelece uma definição para empreendimentos de energia renovável ou de produção de eletricidade por fontes alternativas.

Em sua justificção, o autor da proposta, ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, afirma que o objetivo do projeto é fortalecer e incentivar o mercado de créditos de carbono decorrentes da geração de energia elétrica por meio de fontes alternativas. Segundo avalia, a comercialização desses créditos sofreu desestímulo quando o direito sobre eles foi apropriado pela Eletrobrás, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, que a aprovou, unanimemente e sem alterações, acompanhando o voto do relator, insigne Deputado Gervásio Silva.

Nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões,

será ainda examinada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos que o projeto de lei em apreço é bastante meritório e oportuno, quando busca garantir que os empreendimentos de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas possam comercializar, em benefício próprio, os créditos de carbono que gerarem.

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia 2020, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do final de 2011 a 2020, a demanda de energia elétrica no Brasil deverá aumentar cerca de 50%, a uma taxa média de 4,6% ao ano. A geração de eletricidade, portanto, precisará acompanhar esse crescimento.

Ainda de acordo com a EPE, novas hidrelétricas contribuirão com cerca de 52% da expansão do parque gerador necessária para suprir o aumento da demanda até 2020. O restante, porém, deverá ser atendido por meio da implantação de usinas que utilizem outras fontes.

Nesse quadro, a geração por meio pequenas centrais hidrelétricas, bem como centrais eólicas e as que utilizam a biomassa, é mais vantajosa que o despacho de termelétricas convencionais, que emitem grande quantidade de CO₂ e outros poluentes e apresentam maiores custos por cada megawatt-hora gerado, devido à necessidade de aquisição de dispendiosos combustíveis fósseis.

Para permitir que a energia renovável seja predominante no crescimento de nossa capacidade de geração, devemos, cada vez mais, incentivar as fontes alternativas, que possuem características adequadas para complementação da produção das grandes hidrelétricas. Basta considerar, por exemplo, que é exatamente no período em que a maior parte dos rios brasileiros apresenta as menores vazões que os ventos sopram com maior intensidade e as usinas eólicas produzem mais energia. Também no período seco ocorre o processamento da cana-de-açúcar da região centro-sul, com a produção de energia elétrica pela queima do bagaço.

Como o objeto da proposição em causa é favorecer a exploração dessas energias limpas, só nos resta apoiá-la em nosso parecer.

Consideramos, no entanto, que a definição de fontes

alternativas prevista no artigo 3º do projeto precisa ser aperfeiçoada, de maneira a incluir a energia elétrica provinda da biomassa de forma mais clara no texto, além da energia geotérmica. Por essa razão, optamos pela apresentação de emenda alterando a redação do dispositivo.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.027, de 2007, com a emenda anexa, solicitando aos colegas parlamentares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2012.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.027/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel, contra os votos dos Deputados Fernando Ferro, César Halum e Vanderlei Siraque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alcolumbre, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Walter Feldman, Adrian, Aracely de Paula, Arnaldo Jordy, Arthur Oliveira Maia, Fátima Pelaes, Júlio Campos, Nelson Padovani, Osmar Júnior, Paulo Feijó e Vanderlei Siraque.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, tem por objetivo garantir com exclusividade a comercialização dos créditos de carbono aos empreendedores cujos projetos estejam contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes

alternativas.

O interesse do projeto é autorizar entidades financiadoras desses empreendimentos a receberem tais créditos com o intuito de incentivar o mercado de crédito de carbono decorrentes da geração de energia elétrica por meio de fontes alternativas.

Houve um desestímulo desse direito quando da apropriação pela Eletrobrás no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa.

Nessa medida, o órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável fica autorizado a receber ou vincular os créditos de carbono, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados, como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem.

Os projetos e empreendimentos de energia renovável são aqueles que utilizem o potencial de geração de eletricidade das fontes solares, eólicas, térmicas, de marés e das pequenas centrais hidrelétricas (PCH), sendo estas as que tenham aproveitamento do potencial hidrelétrico a fio d'água e capacidade de geração entre 0,5 MW e 30 MW.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Comissão de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto foi votado e aprovado por unanimidade em 14/05/2008 nos termos do Parecer do Deputado Gervásio Silva; e, na Comissão de Minas e Energia com parecer favorável em 19/04/2012 e inclusão no texto da emenda incluindo energia elétrica advinda da biomassa e energia geotérmica, tendo votos contrários ao relatório do deputado Fernando Ferro, César Halum e Vanderlei Siraque.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação de mérito e adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 118, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário, mas tão somente considera a exploração de energia limpa incentivando pequenas centrais hidrelétricas, centrais eólicas e as que utilizam biomassa.

O estímulo se refere à possibilidade de comercialização em benefício próprio de empreendimentos de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas dos créditos de carbono que gerarem. Essa possibilidade não equivale à subsídio e nem à incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Reforça-se à importância do projeto ao verificar que a demanda por energia

elétrica aumenta a uma taxa média de 3,9 % ao ano (2015-2024) em dados disponíveis na nota técnica da DEA 03/15¹ da Empresa Pública de Pesquisa Energética vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A complexidade do processo de crescimento e industrialização com o menor impacto possível ao meio ambiente tem resultado em esforços mundiais como a Conferência de Quioto que definiu o conceito de sequestro de carbono para conter e reverter o acúmulo de dióxido de carbono.

Ocorre que as comercializações de créditos de carbono dependem de um ambiente propício ao desenvolvimento desses novos negócios e o Brasil possui de acordo com pesquisadores nacionais internacionais um grande potencial em função de suas características naturais para o mercado de carbono, podendo desenvolver e receber projetos de Mecanismo de desenvolvimento Limpo (MDL).

O comércio de emissões é um sistema global de compra e venda de emissões de carbono estabelecido no artigo 17 do Protocolo de Quioto e se baseia no esquema de mercado *Cap-and-Trade*. Em que são distribuídas cotas (ou permissões) de emissão que podem ser comercializadas sob regras específicas.

O crédito de carbono movimenta uma quantia considerável pois envolve inovação e aquisição de tecnologia diferenciada e gera recolhimento de tributos incidentes sobre a operação.

O projeto possui relevância no presente momento em que há racionamento de energia ao favorecer empreendimentos de energia renováveis corroborando para ganhos financeiros e promovendo qualidade de vida de gerações vindouras contribuindo para a sustentabilidade do meio ambiente.

Em vista do que foi exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2027, de 2007 e da Emenda do Relator aprovada na CME** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2027, de 2007 com a respectiva emenda.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator

¹ Nota disponível em: <http://www.epe.gov.br/mercado/Documents/DEA%2003-2015-%20Proje%C3%A7%C3%B5es%20da%20Demanda%20de%20Energia%20El%C3%A9trica%202015-2024.pdf>, acesso em 17 de outubro de 2016.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.027/2007 e da Emenda da Comissão de Minas e Energia; e, no mérito, pela aprovação do PL 2.027/2007 e da Emenda da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO